



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3,802 , de 16 de setembro de 1975

Dispõe sobre a estrutura do
Quadro de Pessoal da Secretaria da
Assembléia Legislativa do Estado da
Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, terá sua estrutura estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos que compõem o Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa da Paraíba serão de provimento em Comissão e de provimento Efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- I - Grupo-Direção e Assessoramento Superiores
- II - Grupo-Atividades de Apoio Administrativo

DE PROVIMENTO EFETIVO

- I - Grupo-Serviços Auxiliares

Art. 3º - O Grupo-Direção e Assessoramento Superiores designado pelo Código PL-DAS-100, será constituído pela Categoria Funcional - Direção Superior, designado pelo Código PL-DAS-101, e pela Categoria Funcional - Assessoramento Superior, designado pe-

Page No.	21
Line	9
045	
BCP	



lo Código PL-DAS-102, distribuídos os cargos deles integrantes por 5 níveis hierárquicos, na forma do Anexo I, competindo-lhe o exercício de atividades de coordenação, controle, orientação, direção e assessoramento no mais alto nível administrativo da Assembléia.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são providos mediante livre escolha da Mesa da Assembléia Legislativa dentre pessoas que satisfaçam requisitos de qualificação e experiência administrativa comprovadas e serão exercidos em regime de tempo integral, ressalvado o exercício de magistério, e obedecida a Legislação pertinente.

Art. 4º - Os cargos integrantes do Grupo a que se refere o artigo anterior obedecerão a nova denominação, número, símbolo e vencimentos constantes do Anexo I.

Art. 5º - Nos termos do § 2º, do art. 13, da Lei nº 3.653, de 08 de fevereiro de 1971, os cargos ali transformados em Comissão, modificados ou mantidos em suas denominações, somente serão providos, por esta forma, quando vierem a vagar, garantidos todos os direitos e vantagens que foram ali assegurados aos seus ocupantes.

Art. 6º - O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores será de 40 (quarenta) horas semanais, com integral dedicação ao desempenho das atribuições que lhes são inerentes.

Parágrafo Único - O exercício dos Cargos em Comissão a que se refere o Caput deste artigo é incompatível com o recebimento de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviços extraordinários.

Art. 7º - Ao funcionário do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia, nomeado para cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração integral desse cargo, ou pelo vencimento do cargo efetivo de que é titular, mais a gratificação de representação do cargo comissionado.

Art. 8º - Para efeito de implantação dos cargos do



3.

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, os atuais cargos comissoonados de Subsecretário para Assuntos Legislativos e Subsecretário para Assuntos Administrativos, criados pela Lei nº 3.653, de 08 de fevereiro de 1971, ficam respectivamente transformados em Subsecretário Legislativo e Subsecretário Administrativo, e mantidos os cargos de Secretário Executivo, Chefe de Gabinete do Presidente, Chefe de Gabinete do 1º Secretário, Assessor de Imprensa, Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar, Assessor de Relações Públicas e Secretário das Comissões.

Art. 9º - Haverá, na estrutura administrativa do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia, e com a incumbência de dirigir, supletivamente, suas atividades burocráticas, um Grupo-Atividades de Apoio Administrativo, organizado em base Departamental e Divisional, designado pelo Código PL-GAA-100 integrado de duas Categorias Funcionais, designadas pela denominação Diretoria Departamental, Código PL-GAA-101, e Diretoria Divisional Código PL-GAA-102, na forma do Anexo II.

§ 1º - Os cargos que constituem a Categoria Funcional Diretoria Departamental, Código PL-GAA-101, do Grupo-Atividades de Apoio Administrativo, serão de provimento em Comissão e de livre escolha da Mesa da Assembléia.

§ 2º - Os cargos que constituem a Categoria Funcional Direção Divisional, Código PL-GAA-102, do Grupo-Atividade de Apoio Administrativo, serão de provimento em Comissão e de livre escolha da Mesa da Assembléia.

Art. 10 - De acordo com o disposto no art. 2º desta Lei, ficam criados:

a) no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, os cargos comissionados de Chefe de Gabinete do 2º Secretário, Assessor de Planejamento e Coordenação, Assessor Técnico Especial e Auditor;

b) no Grupo-Atividades de Apoio Administrativo, os cargos de Diretor de Departamento dos Serviços Gerais, Diretor do Departamento de Pessoal, Contabilidade e Finanças, Diretor do Departamento de Documentação e Informação e Diretor do Departamento de



Coordenação Legislativa e Comissões Técnicas, Diretor da Divisão de Material e Patrimônio, Diretor da Divisão de Portaria, Segurança, Transporte e Manutenção de Veículos, Diretor da Divisão de Administração de Pessoal, Diretor da Divisão de Administração, Financeira e Contabilidade, Diretor da Divisão de Redação de Debates e Registro Taquigráfico e Diretor da Divisão de Arquivo e Publicação.

Art. 11 - Para efeito de implantação dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ficam extintos quando vagarem, os cargos comissionados de Diretor da Divisão Legislativa, Diretor da Divisão Taquigráfica, Diretor da Divisão de Documentação e Arquivo, Diretor da Divisão de Orçamento, Pessoal e Material, Diretor da Divisão de Serviços Gerais, e Tesoureiro.

Art. 12 - Aos atuais ocupantes dos cargos de Diretor da Divisão Legislativa, Diretor da Divisão de Documentação e Arquivo, Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Diretor da Divisão de Orçamento, Pessoal e Material, e Diretor da Divisão Taquigráfica, em Comissão, criados pela Lei nº 3.653, de 08 de fevereiro de 1971, ficam assegurados os direitos e vantagens mantidos na mencionada Legislação, os quais poderão ser designados para exercer funções cuja competência corresponda aos cargos atualmente ocupados.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, corresponderão ao total da retribuição mensal fixada para a categoria funcional Diretoria Divis ional, Código PL-GAA-102, do Grupo-Atividades Apoio Administrativo, constantes do Anexo II.

Art. 13 - O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais, com integral dedicação ao desempenho das atribuições que lhes são inerentes, vedada a percepção de quaisquer vantagens com a prestação de serviços extraordinários.

Art. 14 - Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia, o Grupo-Serviços Auxiliares, designado pelo Código PL-GAS-100, que compreende Categorias Funcionais e Classes Ocupacionais integradas de cargos de provimento efetivo a que



5.

são inerentes atividades de natureza técnica e burocrática, providos somente mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, ressalvados os casos de transformação ou transposição previstos nesta Lei.

§ 1º - As Categorias Funcionais e as Classes Ocupacionais do Grupo-Serviços Auxiliares são criados e estruturados de conformidade com os Códigos, denominações e valores correspondentes, constantes do Anexo II, desta Lei.

§ 2º - Integram as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares, mediante transformação ou transposição, em Cargos atuais, constantes do Quadro Suplementar e do Quadro Permanente, que compõem a antiga estrutura administrativa da Secretaria da Assembléia, criados pela Lei nº 3.653, de 08 de fevereiro de 1971, do maior para o menor nível de vencimentos, até alcançar o limite de cargos criados previstos no Anexo III, sendo o restante preenchido mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 15 - De acordo com o art. 2º desta Lei, ficam criados, no Grupo-Serviços Auxiliares, os cargos de Agente Redator de Atas, Agente de Revisão Taquigráfica e Agente Redator de Anais.

§ 1º - Os cargos de Agente Redator de Atas e de Agente Redator de Anais, ora criados, são privativos de portadores de Diploma de nível superior e somente serão providos mediante concurso público de provas e títulos, ressalvado o disposto no Art. 18 desta Lei.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos de Redator de Anais e Debates que tiverem ingressado mediante concurso público, ficam enquadrados no cargo de Agente Redator de Atas, na forma prevista no § 2º, do art. 14, desta Lei, prevalecendo em caso de empate de vencimentos o critério de maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 16 - Integram as classes ocupacionais das categorias funcionais do Grupo-Serviços Auxiliares por transformação e/ou transposição:

735



6.

I - Na categoria de Agente Médico, o cargo de Médico, nível 17;

II - Na categoria de Agente Econômico, o cargo de Economista, nível 16;

III - Na categoria de Agente de Contadoria, os cargos de:

a) Contador, nível 16, e

b) Técnico em Contabilidade, nível 13;

IV - Na categoria de Agente Taquígrafo, os cargos de:

a) Taquígrafo Parlamentar, nível 16, 15, 14 e 13, e

b) Taquígrafo, nível QSL-57, 47 e 44;

V - Na categoria de Agente de Biblioteconomia, o cargo de Bibliotecário, nível 16;

VI - Na categoria de Agente Documentarista, os cargos de:

a) Documentarista, nível 16, e

b) Auxiliar de Documentarista, nível 9;

VII - Na categoria de Agente Técnico de Operações Eletro-Mecânicas, o cargo de Técnico de Rádio e Eletricidade, nível QSL-53;

VIII - Na categoria de Agente de Almo^xarifado, o cargo de Almo^xarife, nível QSL-35;

IX - Na categoria de Agente de Mecanografia, o cargo de Mecanógrafo, nível QSL-31;

X - Na categoria de Agente Assistente de Administra^ção, os cargos de:

a) Assistente de Administração, níveis 14, 13, 12 e 11;

b) Oficial Legislativo, níveis QSL-44, 35 e 33;

XI - Na categoria de Agente de Administração, os car^gos



7.

gos de:

- a) Escrevente Datilógrafo, níveis 13, 12, 11 e 10;
- b) Escriurário Datilógrafo, níveis QSL-31, 29 e 26;
- c) Auxiliar de Serviço de Pessoal, nível QSL-26;
- d) Datilógrafo, nível QSL-24;
- e) Auxiliar de Escritório, nível QSL-24, e
- f) Auxiliar de Administração, níveis 10, 9 e 8;

XII - Na categoria de Agente de Equipamento, os cargos de:

- a) Eletricista, nível 7, e
- b) Bombeiro Hidráulico, nível 7;

XIII - Na categoria de Agente de Transporte Legislativo, os cargos de Motorista, níveis 10, 9, 8 e 7;

XIV - Na categoria de Agente de Serviço, os cargos de:

- a) Contínuo, nível QSL-22;
- b) Mensageiro, nível QSL-22;
- c) Servente, nível QSL-20;
- d) Contínuos, níveis 5, 4, 3, 2 e 1;

XV - Na categoria de Agente de Segurança, os cargos de Guarda de Segurança, níveis 10, 9, 8 e 7;

XVI - Na categoria de Agente de Recepção, os cargos de Recepcionista, nível QSL-22.

Art. 17 - Os cargos integrantes do Quadro de Pessoal, da Secretaria da Assembléia, na forma desta Lei, serão extintos:

a) quando da sua publicação, os cargos de:

1) Assistente de Administração, nível 14, um cargo; nível 13, dois cargos; nível 12, três cargos; nível 11, quatro cargos.



8.

2) Escrevente Datilógrafo, nível 13, dois cargos; nível 12, três cargos; nível 11, cinco cargos; e nível 10, dez cargos.

3) Auxiliar de Administração, nível 10, um cargo; nível 9, dois cargos; nível 8, três cargos.

4) Contínuo, nível 5, três cargos; nível 4, quatro cargos; nível 3, seis cargos; nível 2, doze cargos; nível QSL-22, nove cargos.

5) Auxiliar de Serviço, nível 4, um cargo; nível 3, dois cargos; nível 2, três cargos; e nível 1, seis cargos.

6) Motorista, nível 10, um cargo; nível 9, dois cargos; nível 8, três cargos; e nível 7, três cargos.

7) Operador de Som, nível 7, um cargo;

8) Bombeiro Hidráulico, nível 7, um cargo;

9) Eletricista, nível 7, um cargo;

10) Bibliotecário, nível 16, um cargo;

11) Contador, nível 16, um cargo;

12) Documentarista, nível 16, um cargo;

13) Economista, nível 16, um cargo;

14) Médico, nível 17, um cargo;

15) Redator de Anais e Debates, nível 17, dois cargos; nível 16, dois cargos; e nível 15, quatro cargos.

16) Taquígrafo Parlamentar, nível 16, um cargo; nível 15, dois cargos; nível 14, três cargos; e nível 13, sete cargos.

17) Taquígrafo, nível QSL-57, um cargo; nível QSL-47, um cargo; e nível QSL-44, um cargo.

18) Técnico em Contabilidade, nível 13, dois cargos;

19) Auxiliar de Documentarista, nível 9, três cargos;

20) Mecanógrafo, nível QSL-31, um cargo;

21) Auxiliar de Enfermagem, nível 7, um cargo;



9.

22) Guarda de Segurança, nível 10, um cargo; nível 9, dois cargos; nível 8, três cargos; nível 7, quatro cargos.

23) Escriurário Datilógrafo, nível QSL-31, um cargo; nível QSL-29, dois cargos e nível QSL-26, dois cargos.

24) Auxiliar de Serviço de Pessoal, nível QSL-26, um cargo.

25) Datilógrafo, nível QSL-24, nove cargos;

26) Auxiliar de Escritório, nível QSL-24, seis cargos;

27) Recepcionista, nível QSL-22, três cargos;

28) Oficial Legislativo, nível QSL-44, um cargo; nível QSL-35, um cargo; nível QSL-31, um cargo.

29) Mensageiro, nível QSL-22, dois cargos;

30) Servente, nível QSL-20, quatro cargos;

b) quando vagar, os cargos de:

1) Redator de Anais e Debates, nível 16, um cargo; nível 15, um cargo.

2) Auxiliar Administrativo, nível QSL-57, um cargo;

3) Redator de Debates, nível QSL-48, um cargo;

4) Ajudante de Tesoureiro, nível QSL-48, um cargo;

5) Redator de Anais, nível QSL-35, dois cargos;

6) Chefe de Portaria, nível QSL-33, um cargo;

7) Encarregado do Serviço de Comunicação, nível QSL-31, um cargo;

8) Redator Auxiliar, nível QSL-31, um cargo;

9) Auxiliar de Porteiro, nível QSL-31, um cargo;

10) Arquivista, nível QSL-31, um cargo;

11) Auxiliar de Arquivista, nível QSL-31, um cargo;

12) Mecanógrafo, nível 9, um cargo;



13) Auxiliar de Administração, nível 10, dois cargos; nível 9, dois cargos; nível 8, seis cargos; e nível 7, dezoito cargos;

14) Telefonista, nível 6, três cargos.

Parágrafo Único - Aos servidores que integram o Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia, previsto na Lei nº 3.653, de 08 de fevereiro de 1971, que não tiverem seus cargos transformados ou transpostos na forma desta Lei, fica assegurado aumento de 40% nos seus vencimentos, ressalvados os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia poderão requerer reclassificação em cargo vago de qualquer categoria funcional do Grupo-Serviços Auxiliares, criado por esta Lei, observados os seguintes requisitos de qualificação:

- a) escolaridade;
- b) exercício em cargo semelhante ou afim ao em que pretendam enquadrar-se;
- c) prestação de provas;
- d) tempo de serviço na Assembléia;
- e) dedicação e zelo funcional;
- f) tempo de serviço público.

Parágrafo Único - A Mesa da Assembléia deverá editar, dentro de trinta (30) dias, a partir da vigência desta Lei, plano de reclassificação de cargos, regulamentando este artigo.

Art. 19 - A partir de 1º de setembro de 1975, a Gratificação Adicional por tempo de serviço público concedida aos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa por força do disposto no art. 68, da Resolução nº 191, de 26 de janeiro de 1959, passará a ser disciplinada pela forma prevista na Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970.

Art. 20 - Ficam criados, na Assembléia Legislativa, os cargos de Administrador e Auxiliar de Administrador do prédio da



Assembléia Legislativa, os quais serão providos mediante regime de CLT.

Parágrafo Único - Os vencimentos de que trata o Caput deste artigo serão arbitrados pela Mesa da Assembléia conforme a existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 21 - Os funcionários inativos da Secretaria da Assembléia Legislativa farão jus a um aumento em seus vencimentos nas mesmas condições ora deferidas aos funcionários de atividade, respeitado o disposto no art. 18, da Lei nº 3.653, de 08 de fevereiro de 1971.

Art. 22 - Os valores de vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário Executivo, Subsecretário Administrativo, Subsecretário Legislativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Relações Públicas, Diretor da Divisão Legislativa, Diretor da Divisão de Documentação e Arquivo, Diretor da Divisão de Orçamento, Pessoal e Material, Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Diretor da Divisão Taquigráfica, em face das garantias que lhes foram asseguradas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 3.653, de 08 de fevereiro de 1971, corresponderão ao total da retribuição mensal fixadas nos Anexos I e II, da presente Lei.

Art. 23 - O salário-família dos servidores do Poder Legislativo terá o seu valor fixado em Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) observada a Legislação pertinente.

Art. 24 - Ficam criados os Gabinetes dos Deputados, integrados de Funções Gratificadas designadas pelo Código FG-2, cujo número, denominações e valores correspondentes obedecerão ao disposto no Anexo IV.

Art. 25 - A designação para o desempenho das funções gratificadas de Gabinete dos Deputados será feita mediante portaria da Mesa da Assembléia, e por livre indicação dos Deputados.

§ 1º - Pelo exercício da função, a qual não criará vínculo empregatício com a Assembléia ou com o Deputado, nem assegure qualquer vantagem de ordem financeira ou assistencial, o "Secretário Parlamentar", fará jus, exclusivamente a uma "gratificação de



representação" mensal de Cr\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos cruzeiros).

§ 2º - Nenhum outro ônus recairá sobre a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com relação às atividades do "Secretário Parlamentar".

§ 3º - A dispensa da Função de "Secretário Parlamentar", se fará por decisão da Mesa:

a) quando solicitada pelo Deputado a cujo Gabinete estiver vinculado; e

b) em virtude de ocorrência grave que o envolva, hipótese em que a Mesa comunicará ao Deputado a sua decisão, para o fim de nova indicação.

§ 4º - No final de cada Legislatura, todos os "Secretários Parlamentares" serão, automaticamente dispensados.

Art. 26 - É vedado ao funcionário da Assembléia o exercício da função de Secretário Parlamentar.

Art. 27 - Para atender ao exercício de funções de secretariado e atividades de natureza especial nos Gabinetes dos Membros da Mesa, dos Líderes de Bancada, do Secretário Executivo, Subsecretário Administrativo, Subsecretário Legislativo e Comissões Técnicas, fica criada a Função Gratificada, Código FG-1, de Assessor de Gabinete, privativo de funcionário da Assembléia Legislativa ou de quem a ela estiver prestando serviços, cuja designação far-se-á por Ato da Mesa e por indicação dos respectivos titulares de Gabinetes e obedecerá ao número, e remuneração correspondentes, constantes do Anexo IV.

Parágrafo Único - O funcionário designado para exercer a Função Gratificada de Assessor de Gabinete fará jus, apenas, quando assim optar, a 50% da Gratificação quando preferirem a percepção dos vencimentos do cargo de origem, competindo aos seus ocupantes transmitir ordens e recomendações, redigir correspondência, atender autoridades, realizar trabalhos datilográficos e outras tarefas correlatas, e obriga a prestação de serviço em regime de tempo integral.

235



Art. 28 - Para atender a encargos de Chefia de Serviços, ficam criadas as seguintes funções gratificadas, designadas pelo Código FG-3, com número e valores correspondentes ao disposto no Anexo IV desta Lei:

- a) Chefe do Serviço de Sonorização;
- b) Chefe do Serviço de Telefonia;
- c) Chefe do Serviço de Almojarifado;
- d) Chefe do Serviço de Portaria;
- e) Chefe do Serviço de Segurança;
- f) Chefe do Serviço de Comunicação;
- g) Chefe de Transporte e Manutenção de Veículos;
- h) Chefe de Cadastro Funcional e Parlamentar;
- i) Chefe do Serviço de Redação de Atas;
- j) Chefe do Serviço de Registro Taquigráfico;
- l) Chefe do Serviço de Arquivo;
- m) Chefe do Serviço de Biblioteca;
- n) Chefe do Serviço de Publicações e Anais;
- o) Chefe do Serviço Gráfico

Parágrafo Único - As funções gratificadas a que se refere este artigo são privativos de funcionários da Secretaria da Assembléia, ou de quem a ela estiver prestando serviço.

Art. 29 - As funções gratificadas criadas pela Resolução nº 322, de 26 de outubro de 1961, ficam extintas a partir da publicação desta Lei.

Art. 30 - A partir da vigência da presente Lei, a gratificação por regime de tempo integral, criada pela Lei nº 3.653, de 08 de fevereiro de 1971, somente será concedida até o limite máximo de 1/3 (um terço) dos cargos existentes no Grupo-Serviços-Auxiliares mediante disponibilidade orçamentária própria, nos casos de absoluta necessidade.



Art. 31 - As atividades relacionadas com segurança, conservação, operação de elevadores, serviço gráfico, limpeza e outras assemelhadas, serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o que dispõe o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º - Conforme a disponibilidade orçamentária própria e a existência de absoluta necessidade do serviço, a Mesa da Assembléia fica autorizada a contratar, pelo regime da CLT, o pessoal necessário à execução dos trabalhos relacionados com os sistemas, em funcionamento na Casa de Epitácio Pessoa, referente a:

- a) Sistema de Som;
- b) Sistema de Ar Condicionado;
- c) Sistema Telefônico;
- d) Sistema Elétrico;
- e) Elevador;
- f) Parque Gráfico;
- g) Transporte.

§ 2º - É vedada a contratação de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaborações eventuais retribuídas mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes de Grupo-Serviços-Auxiliares, salvo os casos expressamente previstos nesta Lei.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no orçamento da Assembléia Legislativa, até o valor de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

BS



15.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, 16 de setembro de 1975; 87º da Proclamação da República.

João Pessoa

A N E X O I

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO PL-DAS-100

Nº CARGOS	NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S	VENCIMENTOS Cr\$	REPRESENTAÇÃO Cr\$
		<u>Direção-Superior (Cód. PL-DAS-101)</u>		
1	1	Secretário Executivo	3.300,00	3.300,00
1	2	Subsecretário Administrativo	3.000,00	3.000,00
1	2	Subsecretário Legislativo	3.000,00	3.000,00
4	2	Assessor Jurídico	6.000,00	
1	3	Auditor	2.600,00	2.600,00
1	3	Chefe de Gabinete do Presidente	2.600,00	2.600,00
1	4	Assessor de Planejamento e Coordenação.	1.506,00	1.506,00
1	4	Assessor Técnico Especial	1.506,00	1.506,00
1	5	Chefe do Gabinete do 1º Secretário ...	1.290,00	1.290,00
1	5	Chefe do Gabinete do 2º Secretário ...	1.290,00	1.290,00
1	5	Assessor de Imprensa	1.290,00	1.290,00
2	5	Assessor Parlamentar	1.290,00	1.290,00
2	5	Assessor de Relações Públicas	1.290,00	1.290,00
3	5	Assessor Legislativo	1.290,00	1.290,00
1	5	Secretário das Comissões	1.290,00	1.290,00
		<u>Assessoramento Superior (Cód. PL-DAS-102)</u>		



A N E X O II

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO PL-GAA-100

Nº CARGOS	NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S	VENCIMENTOS Cr\$	REPRESENTAÇÃO Cr\$
1	1	Diretoria Departamental (Cód.PL-GAA-101):		
1	1	Diretor do Departamento de Serviços Gerais	1.720,00	1.720,00
1	1	Diretor do Departamento de Pessoal, Contabilidade e Finanças	1.720,00	1.720,00
1	1	Diretor do Departamento de Documentação e Informação	1.720,00	1.720,00
1	1	Diretor do Departamento de Coordenação Legislativa e Comissões Técnicas	1.720,00	1.720,00
1	2	Diretoria Divisional (Cód.PL-GAA-102):		
1	2	Diretor da Divisão de Material e Patrimônio	1.076,00	1.076,00
1	2	Diretor da Divisão de Portaria, Segurança, Transporte e Manutenção de Veículos	1.076,00	1.076,00
1	2	Diretor da Divisão de Administração de Pessoal	1.076,00	1.076,00
1	2	Diretor da Divisão de Administração Financeira e Contabilidade	1.076,00	1.076,00
1	2	Diretor da Divisão de Redação de Debates e Registro Taquigráfico	1.076,00	1.076,00
1	2	Diretor da Divisão de Arquivo e Publicações	1.076,00	1.076,00

M.

13

A N E X O III

GRUPO-SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO PL-GAS-100

CATEGORIA FUNCIONAL	C Ó D I G O	CLASSE OCUPACIONAL	Nº DE CARGOS	VENCIMENTOS (Cr\$)
Agente Redator de Atas	PL-GSA-101	PL-GSA-101-A PL-GSA-101-B	2 4	3.200,00 3.000,00
Agente Redator de Anais	PL-GSA-102	PL-GSA-102-A	2	3.000,00
Agente de Revisão Taquigráfica ..	PL-GSA-103	PL-GSA-103-A	2	1.500,00
Agente Taquigráfico	PL-GSA-104	PL-GSA-104-A PL-GSA-104-B PL-GSA-104-C PL-GSA-104-D	2 3 5 7	1.500,00 1.400,00 1.300,00 1.200,00
Agente Documentarista	PL-GSA-105	PL-GSA-105-A PL-GSA-105-B	1 3	1.200,00 900,00
Agente de Biblioteconomia	PL-GSA-106	PL-GSA-106-A	1	1.200,00
Agente de Operação Eletro-Mecânica	PL-GSA-107	PL-GSA-107-A	1	1.800,00
Agente Médico	PL-GSA-108	PL-GSA-108-A	1	1.300,00
Agente Econômico	PL-GSA-109	PL-GSA-109-A	1	1.200,00
Agente de Contadoria	PL-GSA-110	PL-GSA-110-A PL-GSA-110-B	1 2	1.200,00 900,00
Agente de Almoarifado	PL-GSA-111	PL-GSA-111-A	1	900,00
Agente de Mecanografia	PL-GSA-112	PL-GSA-112-A	1	900,00
Agente Assistente de Administração	PL-GSA-113	PL-GSA-113-A PL-GSA-113-B PL-GSA-113-C PL-GSA-113-D	2 3 5 7	1.000,00 900,00 850,00 800,00

CATEGORIA FUNCIONAL	C Ó D I G O	CLASSE OCUPACIONAL	Nº DE CARGOS	VENCIMENTOS (Cr\$)
Agente de Administração	PL-GSA-114	PL-GSA-114-A	5	900,00
		PL-GSA-114-B	10	850,00
		PL-GSA-114-C	16	800,00
		PL-GSA-114-D	21	750,00
Agente de Segurança	PL-GSA-115	PL-GSA-115-A	5	700,00
		PL-GSA-115-B	6	650,00
Agente de Transporte Legislativo.	PL-GSA-116	PL-GSA-116-A	2	700,00
		PL-GSA-116-B	3	650,00
		PL-GSA-116-C	6	600,00
Agente de Equipamento	PL-GSA-117	PL-GSA-117-A	2	600,00
		PL-GSA-118-A	12	600,00
Agente de Serviço	PL-GSA-118	PL-GSA-118-B	16	550,00
		PL-GSA-118-C	20	500,00
Agente de Recepção	PL-GSA-119	PL-GSA-119-A	3	650,00

7

A N E X O IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS

NÚMERO	D E N O M I N A Ç Ã O	S Í M B O L O	GRATIFICAÇÃO
3	Assessor do Gabinete do Presidente	FG-1	1.600,00
1	Assessor do Gabinete do 1º Vice-Presidente	FG-1	1.600,00
1	Assessor do Gabinete do 2º Vice-Presidente	FG-1	1.600,00
2	Assessor do Gabinete do 1º Secretário	FG-1	1.600,00
1	Assessor do Gabinete do 2º Secretário	FG-1	1.600,00
1	Assessor do Gabinete do 3º Secretário	FG-1	1.600,00
1	Assessor do Gabinete do 4º Secretário	FG-1	1.600,00
1	Assessor do Gabinete do Secretário Executivo	FG-1	1.600,00
1	Assessor do Gabinete do Subsecretário Administrativo	FG-1	1.600,00
1	Assessor do Gabinete do Subsecretário Legislativo	FG-1	1.600,00
5	Assessor das Comissões Técnicas	FG-1	1.600,00
2	Assessor do Gabinete de Líderes	FG-1	1.600,00
33	Secretário Parlamentar	FG-1	1.600,00
1	Chefe do Serviço de Sonorização	FG-2	1.200,00
1	Chefe do Serviço de Telefonia	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço de Almoxarifado	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço de Portaria	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço de Segurança	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço de Comunicação Oficial	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço de Transporte e Manutenção de Veículos	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço de Cadastro Funcional e Parlamentar	FG-3	800,00

NÚMERO	D E N O M I N A Ç Ã O	S Í M B O L O	GRATIFICAÇÃO
1	Chefe do Serviço de Redação de Atas	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço Taquigráfico	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço de Arquivo	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço da Biblioteca	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço de Publicações e Anais	FG-3	800,00
1	Chefe do Serviço Gráfico	FG-3	800,00

42

